



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2422/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Nereu Crispim)

Altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Poderá ser instituído serviço voluntário de prevenção de crimes, em parceria com a Polícia Militar ou Guarda Municipal, que consistirá na realização de atividades básicas preventivas de vigilância de bairro, tais como:

I - Distribuição de informações, cartazes e panfletos sobre pessoas desaparecidas e voltados para prevenção ao crime;

II - Melhoria na iluminação dos espaços comunitários dos bairros, tais como quadras poliesportivas, parques e praças;

III - Comunicação imediata às instituições policiais competentes sobre eventuais crimes em andamento no bairro.





§ 1º As pessoas físicas ou associações de bairro sem fins lucrativos, que participarem do serviço voluntário de prevenção de crimes, deverão ser pré-selecionadas pela Polícia Militar ou guarda municipal da localidade do bairro.

§ 2º Os cidadãos sentinelas ou vigilantes voluntários de bairro deverão ter reputação ilibada, não possuírem antecedentes criminais e residirem no bairro em qual atuarão.

§ 3º Uma vez preenchidos os requisitos previstos no parágrafo segundo do presente artigo, o cadastramento das pessoas físicas e associações sem fins lucrativos no serviço voluntário de prevenção de crimes será um ato vinculado da instituição policial responsável pela segurança do bairro.

§ 4º Os cidadãos sentinelas ou vigias de bairro receberão palestras de segurança básica para participar do serviço voluntário de prevenção de crimes pela instituição policial da localidade.

§ 5º Os sentinelas ou vigias de bairro terão acesso a um número de celular que servirá como canal direto de comunicação com o setor de inteligência policial, para fins de denúncias de crimes” (NR).





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um serviço voluntário de prevenção de crimes ou programas de sentinela voluntário ou vigilância de bairro se baseia na bem-sucedida experiência norte-americana da vigilância de bairro ou *Neighborhood Watch*.

Vigilância de bairro é um dos conceitos de prevenção ao crime mais antigos e conhecidos na América do Norte. No final dos anos 1960, o aumento da criminalidade aumentou a necessidade de uma iniciativa de prevenção ao crime focada em áreas residenciais e envolvendo os cidadãos locais. Os programas de vigilância da vizinhança fazem o tradicional papel tradicional de prevenção do crime e ajudam os bairros na prevenção de desastres.¹

Um programa de vigilância de bairro nada mais é do que um grupo de pessoas que vive na mesma área que deseja tornar sua vizinhança mais segura trabalhando em conjunto com as autoridades locais para reduzir o crime e melhorar sua qualidade de vida. Os grupos de vigilância da vizinhança têm reuniões regulares com a Polícia para planejar como cumprirão suas metas específicas e os líderes com responsabilidades atribuídas. A vigilância do bairro é a segurança interna no nível mais local. É uma oportunidade de trabalho voluntário e trabalhar para aumentar a segurança dos bairros. A vigilância do bairro capacita os cidadãos e as comunidades a se tornarem ativos na

¹<https://www.nnw.org/what-neighborhood-watch>





preparação para emergências, bem como na luta contra o crime e desastres comunitários.²

Um grupo de vigilância de bairro pode ser organizado por uma associação de bairro existente, mas o elemento-chave é seu relacionamento com a Polícia local. As atividades conduzidas por grupos de vigilância de bairro podem ser de diversas naturezas, tais como: a) distribuição de informações sobre prevenção ao crime, b) melhora da iluminação dos bairros, e c) comunicação de crimes em andamento. À medida que os policiais aprendem as necessidades de seus vários grupos de vigilância de bairro e a dinâmica de seus voluntários, eles podem adaptar atividades e respostas para atender às necessidades em constante mudança de seus cidadãos.³

Dessa forma, considerando a relevância do tema, convencido que a instituição do serviço voluntário de prevenção de crimes será muito benéfica para o Brasil, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS

²<https://www.nnw.org/what-neighborhood-watch>
³<https://www.nnw.org/what-neighborhood-watch>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Paiva

FIM DO DOCUMENTO